

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 148/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 051 DO CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, COM A EXCLUSÃO DO MERCADO RIO DE JANEIRO/RJ – MOGI DAS CRUZES/SP E IMPLANTAÇÃO DO MERCADO NOVA IGUAÇU/RJ – SANTOS/SP, COMO SEÇÃO NA LINHA RIO DE JANEIRO/RJ – SANTOS/SP, PREFIXO 07-0154-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.949530/2018-22

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES (União Transporte Interestadual de Luxo S.A. – UTIL), para alteração de Licença Operacional Nº 051, com a exclusão do mercado Rio de Janeiro/RJ – Mogi das Cruzes/SP e implantação do mercado Nova Iguaçu/RJ – Santos/SP, como seção na linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP, Prefixo 07-0154-00.

II - DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES protocolou em 19/04/2018, correspondência nesta Agência sob o nº 50500.949530/2018-22, solicitando a supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e a implantação do mercado Nova Iguaçu ((RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de

Janeiro/RJ – Santos/SP, via São José dos Campos, prefixo nº 07-0154-00 (fl. 02).

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

O artigo 11 da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que tratam da supressão de seção de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Resolução nº 5.285/2017:

Art. 11. A supressão de seção obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. ”

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. *Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT. ”

Os artigos 9º e 10 da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:


Seção I:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;



MCSL

- II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e*
III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.


A área técnica informou, em seu Relatório à Diretoria (fls. 11/12), que:

- a) no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP consta que todos os mercados, aquele a ser suprimido e o a ser implantado, possuem atendimento por outras linhas operadas pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 051;
- b) o mercado solicitado, no caso aquele a ser implantado como seção, já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10km do itinerário, em cumprimento ao disposto no art.º 9º da Resolução nº 5.285/2017; e
- c) com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 10 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.

Desta forma, a área técnica concluiu, no mesmo Relatório à Diretoria, que o CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES cumpriu os requisitos para supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP, via São José dos Campos, Prefixo nº 07-0154-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional Nº 051, do **CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES** nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, com a exclusão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e a implantação do



MCSL

mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP, via São José dos Campos, Prefixo nº 07-0154-00.

Brasília, 15 de maio de 2018.

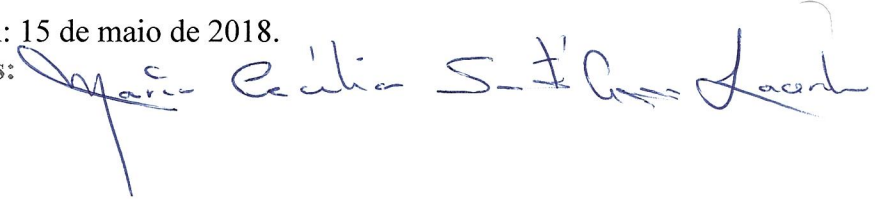

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 15 de maio de 2018.

Ass:


Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB